

Cria o Estatuto dos Povos Ciganos.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Povos Ciganos, para garantir aos povos ciganos a efetiva inclusão social, política e econômica, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se “povo cigano” o conjunto de indivíduos de origem e ascendência cigana que se identificam e são identificados como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem, como tal, na sociedade nacional.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade promover a inclusão social, política e econômica dos povos ciganos, defendendo sua dignidade, sua liberdade de crença e de consciência e sua cultura.

Art. 3º A participação dos povos ciganos, em condição de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III – promoção do combate à discriminação.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Os povos ciganos, sem distinção de gênero, têm direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas tanto pelo Poder Público quanto por particulares.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 5º O Poder Público promoverá:

- I – o incentivo à educação básica dos povos ciganos, sem distinção de gênero;

- II – o apoio à educação dos povos ciganos, por meio de entidades públicas e privadas;
- III – a criação de espaços para a disseminação da cultura dos povos ciganos.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 6º As línguas ciganas constituem bem cultural de natureza imaterial.

Art. 7º É assegurado aos povos ciganos o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil.

CAPÍTULO IV DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 8º O Poder Público fomentará o pleno acesso dos povos ciganos às práticas esportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 9º É assegurado o atendimento de urgência e emergência nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) ao cigano que não for civilmente identificado.

Art. 10. Serão instituídas medidas de acolhimento para garantir o acesso dos povos ciganos às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas de promoção da saúde e prevenção e controle de doenças, com ênfase nas seguintes áreas:

- I – assistência farmacêutica;
 - II – planejamento familiar;
 - III – saúde materno-infantil;
 - IV – saúde do homem;
 - V – saúde bucal;
 - VI – saúde mental e prevenção e tratamento do tabagismo, alcoolismo e abuso de drogas ilícitas;
 - VII – segurança alimentar e nutricional.
- Parágrafo único. As medidas previstas no **caput** incluirão:
- I – sensibilização e qualificação dos profissionais de saúde e dos demais integrantes das equipes dos serviços de saúde quanto às necessidades e peculiaridades dos povos ciganos;
 - II – articulação intersetorial;
 - III – fortalecimento da participação e do controle social;
 - IV – combate a toda forma de preconceito institucional.

CAPÍTULO VI DO ACESSO À TERRA

Art. 11. O Poder Público elaborará políticas públicas voltadas para a promoção do acesso dos povos ciganos à terra e às atividades produtivas no campo.

CAPÍTULO VII DA MORADIA

Art. 12. O Poder Público elaborará políticas públicas para assegurar moradia adequada aos povos ciganos, respeitadas suas particularidades culturais.

§ 1º Os ranchos e acampamentos são partes da cultura e tradição dos povos ciganos, configurando-se asilo inviolável.

§ 2º O Poder Público incentivará e orientará os povos ciganos sobre o acesso ao crédito para a pequena e média empresa e para a agricultura familiar e o cooperativismo.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO

Art. 13. O Poder Público promoverá ações afirmativas que assegurem aos povos ciganos o acesso ao mercado de trabalho, observando os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão.

§ 1º O Poder Público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações privadas a contratar ciganos recém-formados.

§ 2º O Poder Público incentivará e orientará os povos ciganos sobre o acesso ao crédito para a pequena e a média produção, nos meios rural e urbano.

TÍTULO III DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE

Art. 14. É o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial responsável pela organização e articulação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades vivenciadas pelos povos ciganos no País, prestados pelo Poder Público federal.

Art. 15. O Poder Público adotará programas de ação afirmativa em favor dos povos ciganos.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Serão recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre os povos ciganos no Brasil, destinados a subsidiar a elaboração de políticas públicas de seu interesse.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal